



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13344/14

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFÍCIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 01981/ 2017**

**1. DADOS SOBRE A REFORMA:**

1.1. NATUREZA: **REFORMA “EX-OFFICIO”**

1.2. REFORMANDO(A):

1.2.1. Nome: **FRANCISCO DA COSTA SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **502.452-8**

1.2.3. Posto: **3º Sargento**

1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

1.3. ATO DE REFORMA:

1.3.1. Data: **24/02/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 02/03/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 118/119), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato da reforma, formalizado pela Portaria de fls. 04 (Documento TC nº 10484/16 – Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.**

**4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se reformar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato da reforma e pela concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 93/96, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para retificar e publicar o ato de reforma a fim de constar a devida fundamentação legal: “Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea c da Lei nº 3.909/77”, bem como enviar o demonstrativo dos cálculos proventuais, devido a sua ausência nos autos.

Na primeira análise de defesa (fls. 104/106) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade responsável para apresentar a Planilha de Cálculos da Reserva (Demonstrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13344/14

Pág. 2/2

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

*jtosm*

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 16:02



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO